ACORDÃO № 35/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 10246/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- **3-Órgão/Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de Beruri.
- 4- Exercício: 2012.
- 5-Responsável: Sr. João Batista Lima de Oliveira, Presidente do Fundo Municipal de

Saúde de Beruri.

- 6-Unidade Técnica: DICAMI- Relatório Conclusivo nº 02/2013 (fls. 86/97).
- **7-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 208/2013-MPC-RCKS do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 98/103).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Beruri. Exercício 2012.

Revelia. Contas Irregulares. Determinação ao Fundo Municipal de Saúde de Beruri. Multa ao responsável. Prazo. Autorização da Instauração de Cobrança Executiva.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas,

- **9.1- À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- Considerar o responsável, Sr. João Batista Lima de Oliveira, REVEL, nos autos do processo de prestação de contas (Processo n.º 10.246/2012), em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96;
- 9.1.2- JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde Beruri, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. João Batista Lima de Oliveira, presidente do fundo e Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei n.º 2423/96, face às impropriedades constatadas pelo distinto Órgão Técnico e pelo douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e não sanadas pelo responsável;

ACORDÃO Nº 35/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 10246/2013 (fls. 02).

- 9.1.3- Aplicar MULTA ao responsável pelas Contas, Sr. João Batista Lima de Oliveira, presidente e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Beruri, conforme preconiza o art. 1º, XXVI, da Lei n.º 2.423/1996 e o art. 5º, XXVI, a Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, em virtude das graves infrações às normas legais e contábeis citadas na Proposta de Voto do Relator:
- **9.1.4- Determinar** que o Fundo Municipal de Saúde de Beruri observe com maior rigor os itens constantes na fundamentação da Proposta de Voto do Relator, sob pena de irregularidade das contas e aplicação de multa, por reincidência, conforme art. 22, § 1º, da Lei n.º 2.423/96;
- **9.1.5- Determinar**, ainda, que a próxima Comissão de Inspeção verifique in loco se as falhas observadas já foram devidamente corrigidas ou se as mesmas permanecem, como forma de verificação de reincidência;
- **9.2- Por Maioria**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, no sentido de:
- 9.2.1- Aplicar MULTA ao responsável pelas Contas, Sr. João Batista Lima de Oliveira, presidente e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Beruri, conforme preconiza o art. 1º, XXVI, da Lei n.º 2.423/1996 e o art. 5º, XXVI, a Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), por mês de atraso, totalizando R\$ 13.152,36 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, em razão do atraso na remessa da movimentação contábil, via ACP, de janeiro a dezembro;
- **9.2.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais do valor total das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. Observandose que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM);
- **9.2.3- Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

10-Ata: 1ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 15 de janeiro de 2014.



ACORDAO № 35/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 10246/2013 (fls. 03).

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).

12.1-Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

13-Representante do Ministério Público junto ao Tribunal Pleno: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral